

Vol. 1, Num. 3  
Mai. 2025

**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA &  
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS**

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)  
Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”  
Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos

---

**BOLETIM DE OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS  
SOCIOABIENTAIS, RURAIS & URBANOS**  
(Volume 1, número 3)

**EDITORIAL**  
**Editor**  
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

**Colaboradores da Edição**  
Prof. Me. Nilton Costa Filho  
Letícia Barbosa Pin & Hugo Dardengo Guedes

**CAPA**  
“Três esfinges de Biquini” de Salvador Dalí (1947)



B868

Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais,  
Rurais & Urbanos, v. 1, n. 3 (mai. 2025) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan  
Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Justiça & Conflitos  
Socioambientais, Rurais & Urbanos, 2025.

Vol. 1, n. 3 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/observatoriojustica>

1. Meio Ambiente. 2. Conflitos Socioambientais. 3. Conflitos Rurais. 4. Conflitos  
Urbanos. 5. Justiça Ambiental. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Costa Filho, Nilton. III. Pin,  
Letícia Barbosa. IV. Guedes, Hugo Dardengo. V. Título.

CDD 340

---

## APRESENTAÇÃO

---

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas ambientais e grupos socioambientalmente afetados

ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de passivos ambientais, exposição à injustiça ambiental e climática e, ainda, a depender do contexto, de gentrificação e racismo ambiental. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica ambiental multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados tanto nas relações rurais como urbanas, sem esquecer do ambiente laboral, cultural, familiar e digital.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, fixou-se como mote precípuo o compromisso acadêmico-científico não apenas na

produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade socioambiental e na promoção do indivíduo a partir de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface desenvolvimento, meio ambiente e sociedade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão da ambientalização das lutas sociais, reconhecendo a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões socioambientais, rurais e urbanas, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental expressamente reconhecido no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta

de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão ecológico-ambiental da dignidade da pessoa humana.

**O Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim e seu entorno têm as bases econômicas fincadas na exploração das rochas ornamentais, com elevado impacto de poluição e de comprometimento ambiental, e na agricultura e pecuária. Ademais, em Cachoeiro de Itapemirim, tem localizado um caso mapeado de injustiça ambiental, qual seja: o Distrito Industrial de São Joaquim, além da população

quilombola da Comunidade de Monte Alegre e comunidades vulneráveis e periféricas, que constituem bolsões de pobreza e de vulnerabilidade socioambiental.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano, socioambiental, econômico e, até mesmo, formacional.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel**  
Líder do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

## SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS .....	8-9
Ticiano Yazegy Perim & Edná Zandonadi Brambila Carletti	
O CLAMOR PELA JUSTIÇA AMBIENTAL EM TERRAS CACHOEIRENSES: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO DO DISTRITO DE SÃO JOAQUIM .....	10-31
Tauã Lima Verdan Rangel	
A DIFUSÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE UNIVERSALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO.....	32-51
Nilton Costa Filho	
MEIO AMBIENTE URBANO E A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE.....	52-68
Leticia Barbosa Pin & Tauã Lima Verdan Rangel	
A FAZENDA COMO PRODUTO DO MEIO AMBIENTE URBANO EM DESEQUILÍBRIO .....	59-67
Hugo Dardengo Guedes & Tauã Lima Verdan Rangel	

## EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS

---

O lançamento de um Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o terceiro número do volume 1 Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”,

liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, a justiça e os conflitos socioambientais, rurais e urbanos, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que

o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

**Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim**  
Diretor da FDCI.

**Profa. Ma. Edná Zandonadi Brambila Carletti**  
Coordenadora do Curso de Direito da FDCI

## O CLAMOR PELA JUSTIÇA AMBIENTAL EM TERRAS CACHOEIRENSES: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO DO DISTRITO DE SÃO JOAQUIM

---

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>1</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No decorrer das últimas décadas, em especial a partir de 1980, os temas associados à questão ambiental passaram a gozar de maior destaque no cenário mundial, devido, em grande parte, com a confecção de tratados e diplomas internacionais que enfatizaram a necessidade da mudança de pensamentos da humanidade, orientado, maiormente, para a preservação do meio ambiente. Concomitantemente, verifica-se o fortalecimento de um discurso participativo

de comunidades e grupamentos sociais tradicionais nos processos decisórios.

Observa-se, desta maneira, que foi conferido maior destaque ao fato de que a proeminência dos temas ambientais foi içada ao *status* de problema global, alcançado, em sua rubrica, não apenas a sociedade civil diretamente afetada, mas também os meios de comunicação e os governos de diversas áreas do planeta. Tal cenário é facilmente verificável na conjunção de esforços, por partes de grande parte dos países, para minorar os impactos ambientais decorrentes da

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

emissão de poluentes e os adiantados estágios de degradação de ecossistemas frágeis.

Nesse passo, a industrialização de pequenos e médios centros urbanos, notadamente nos países subdesenvolvidos, encerra a dicotomia do almejado desenvolvimento econômico, encarado como o refúgio de uma nova era de prosperidade em realidades locais estagnadas e desprovidas de dinamicidade, e a degradação ambiental, desencadeando verdadeira eco-histeria nas comunidades e empreendimentos diretamente afetados. Por vezes, o discurso desenvolvimentista utilizado na instalação de indústrias objetiva, em relação à população diretamente afetada, expor tão somente os aspectos positivos da alteração dos processos ambientais, suprimindo as consequências, quando inexistente planejamento prévio, socioambientais.

Diante deste cenário, o presente, a partir do referencial adotado, busca conjugar uma análise proveniente do entendimento da justiça ambiental, colhendo das discussões propostas por

Henri Acselrad, Selene Herculano e José Augusto de Pádua, sobretudo, no que se refere à caracterização de variáveis repetidas nos processos de instalação de empreendimento econômicos, em especial a população diretamente afetada.

De igual modo, o presente socorre-se do aporte doutrinário apresentado pelo Direito Ambiental e pelo Direito Urbanístico, concedendo especial importância a ótica constitucionalista que permeia o tema, calcado nos conceitos tradicionais e imprescindíveis para o fomento da discussão, utilizando, para tanto, do discurso apresentado por Paulo Affonso Leme Machado, Paulo Bessa Antunes Filho, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, José Afonso da Silva e Romeu Thomé.

Ora, os conflitos socioambientais, advindos do agravamento da injustiça ambiental experimentada por comunidades, dá ensejo à discussão acerca do embate entre os princípios constitucionais do desenvolvimento econômico e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos alçados

à condição de elementos para materialização da dignidade da pessoa humana.

## 1. O ESPAÇO URBANO EM UMA PERSPECTIVA AMBIENTAL

Ao adotar como ponto inicial de análise o meio ambiente e sua relação direta com o homem contemporâneo, necessário faz-se esquadrinhar a concessão jurídica apresentada pela Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (2015), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Aludido diploma, ancorado apenas em uma visão hermética, concebe o meio ambiente como um conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Salta aos olhos que o tema é dotado de complexidade e fragilidade, eis que dialoga uma sucessão de fatores distintos, os quais são facilmente distorcidos e deteriorados devido à ação antrópica.

Silva (2009, p. 20), ao traçar definição acerca de *meio ambiente*, descreve-o como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Fiorillo (2012, p. 77), por sua vez, afirma que a concepção definidora de meio ambiente está pautada em um ideário jurídico desrido de determinação, cabendo, diante da situação concreta, promover o preenchimento da lacuna apresentada pelo dispositivo legal supramencionado. Trata-se de tema revestido de maciça fluidez, eis que o meio ambiente está diretamente associado ao ser humano, sofrendo os influxos, modificações e impactos por ele proporcionados.

Não é possível, ingenuamente, conceber, na contemporaneidade, o meio ambiente apenas como uma floresta densa ou ecossistemas com espécies animais e vegetais próprios de uma determinada região; ao reverso, é imprescindível alinhar o entendimento da questão em debate com os anseios apresentados pela sociedade contemporânea.

Denota-se que a acepção ingênuas do *meio ambiente*, na condição estrita de apenas condensar recursos naturais, está superada, em decorrência da dinamicidade da vida contemporânea, içado à condição de tema dotado de complexidade e integrante do rol de elementos do desenvolvimento do indivíduo. Tal fato decorre, sobremodo, do processo de constitucionalização do meio ambiente no Brasil, concedendo a elevação de normas e disposições legislativas que visam promover a proteção ambiental.

Ademais, não é possível esquecer que os princípios e corolários que sustentam a juridicidade do meio ambiente foram alçados a patamar de destaque, passando a integrar núcleos sensíveis, dentre os quais as liberdades públicas e os direitos fundamentais.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à

proteção do meio ambiente (Thomé, 2012, p. 116).

Dante do alargamento da concepção do meio ambiente, salta aos olhos que se encontra alcançado por tal acepção o espaço urbano, considerado como a ambiência do homem contemporâneo, o qual encerra as manifestações e modificações propiciadas pela coletividade no habitat em que se encontra inserta.

Trata-se, doutrinariamente, do denominado meio ambiente artificial ou meio ambiente humano, estando delimitado espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto, como salienta Fiorillo (2012, p. 79).

Extrai-se, desse modo, que o cenário contemporâneo, refletindo a dinamicidade e complexidade do ser humano, passa a materializar verdadeiro habitat para o desenvolvimento do indivíduo. Talden Farias descreve que:

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Embora esteja ligado diretamente ao conceito de cidade, o conceito de meio ambiente artificial abarca também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis pelos seres humanos, visto que neles os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais. (Farias, 2009, p. 07).

É possível, assim, caracterizar o meio ambiente artificial como fruto da interferência da ação humana, ou seja, “aquele meio-ambiente trabalhado, alterado e modificado, em sua substância, pelo homem, é um meio-ambiente artificial” (Brito, 2013, n.p.). Neste cenário, o proeminente instrumento legislativo de tutela do meio ambiente humano, em um plano genérico, está assentado na Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001, que

regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, conhecido como “Estatuto da Cidade”, afixando os regramentos e princípios influenciadores da implementação da política urbana, de maneira que a cidade extrapole sua feição de apenas um grupamento de indivíduos em um determinado local, passando a desempenhar a função social. Fiorillo (2012, p. 467), ao tratar da legislação, evidencia que aquela “deu relevância particular, no âmbito do planejamento municipal, tanto ao plano diretor (art. 4º, III, a, bem como arts. 39 a 42 do Estatuto) como à disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo”.

Com efeito, um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano previsto no artigo 182 da Constituição Federal, são as funções sociais da cidade, que se realizam quando se consegue propiciar ao cidadão qualidade de vida, com concretização dos direitos fundamentais, e em consonância com o que disciplina o artigo 225 da Carta Magna, que garante a

todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E as funções sociais da cidade se concretizam quando o Poder Público consegue dispensar ao cidadão o direito à habitação, à livre circulação, ao lazer e ao trabalho. Ora, tal como o direito à satisfação dos valores da dignidade humana e da própria vida,

[...] dado ao conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial, este em muito se relaciona à dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida (Fiorillo, 2012, p. 549),

O meio ambiente humano passa a ser dotado de uma *ordem urbanística*, consistente no conjunto de normas, dotadas de ordem pública e de interesse social, que passa a regular o uso da propriedade urbana em prol da coletividade, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos.

A ordem urbanística deve significar a institucionalização do justo na cidade. Não é uma

‘ordem urbanística’ como resultado da opressão ou da ação corruptora de latifundiários e especuladores imobiliários, porque aí seria a desordem urbanística gerada pela injustiça (Machado, 2013, p. 446).

Nesta perspectiva, está-se diante de um nível de planejamento que objetiva estabelecer patamares mínimos de organização do uso dos diversos fragmentos de um determinado recorte espacial, atentando-se para as potencialidades e capacidades inerentes aos sistemas ambientais desse espaço, sobremodo na ambência urbana que, devido à complexidade a população, apresenta interseções peculiares. Ao lado disso, não é possível deixar de destacar que os ambientes urbanos tendem a ser diretamente influenciados e modificados pela realidade social.

Trata-se de uma significação em busca por uma *ordem* na utilização do espaço sob planejamento, de maneira que assegure a integridade ambiental, a

manutenção dos serviços ambientais, a reprodução de seus recursos e

[...] a manutenção dentro de uma trajetória evolutiva ‘estável’ (o que significa não criar um desequilíbrio irreversível que leve à degradação da paisagem). Enfim, é a busca pela sustentabilidade na utilização do espaço (Vicens, 2012, p. 197).

Ultrapassa-se, diante do painel pintado, a concepção de que os centros urbanos, por sua essência, são apenas aglomerados de indivíduos, por vezes, estratificados em decorrência de sua condição social e econômica. Absolutamente, ainda que esteja em um plano, corriqueiramente, teórico, é possível observar que a preocupação em torno das cidades foi alçada à condição de desenvolvimento de seus integrantes, passa a sofrer forte discussão, em especial quando a temática está umbilicalmente atrelada aos processos de remoção de comunidades ou, ainda, alteração do cenário tradicional, a fim de comportar os empreendimentos industriais.

## 2. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO VERSUS MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: O DISCURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO

O modelo de desenvolvimento liberal, estruturado no de individualismo econômico e mercado, consistindo na confluência de articulações entre a propriedade privada, iniciativa econômica priva e mercada, passa a apresentar, ainda na década de 1960, os primeiros sinais da problemática socioambiental.

Esse modelo de crescimento orientado por objetivos materiais e econômico puramente individualista, regido por regras jurídicas de natureza privada, dissociou a natureza da economia, alheando desta, os efeitos devastadores dos princípios econômicos na natureza (Fraga, 2007, p. 02).

Entre o final da década de 1960 até 1980, o discurso, envolvendo a questão ambiental, explicitava a preocupação com o esgotamento dos recursos naturais que

eram dotados de maior interesse econômico, sobretudo no que se referia à exploração do petróleo. Verifica-se que a questão do meio ambiente estava cingida à preocupação com a sobrevivência da espécie humana, num aspecto puramente econômico.

Diante da possibilidade do exaurimento dos recursos naturais dotados de aspecto econômico relevante, é possível observar uma crise civilizatória advinda não apenas da escassez daqueles, à proporção que são degradados, mas também em decorrência do modelo econômico adotado. Assim, devido a tal aspecto, tem-se desencadeado um desequilíbrio ambiental maciço colocando em risco a sobrevivência da espécie humana, assim como, na trilha dos efeitos produzidos, o aumento do desemprego pela mecanização dos meios de produção, a miséria e a marginalidade social.

O processo predatório ambiental potencializa um cenário caótico urbano, verificado, sobretudo, nos grandes centros, com formação de comunidades carentes e favelas, reduto da população marginalizada,

constituindo verdadeiro bolsão de pobreza.

Conforme Brown (1983, p. 05), as ameaças à civilização são provocadas pela erosão do solo a deterioração dos sistemas biológicos e esgotamento das reservas petrolíferas, além do comprometimento de elementos essenciais à existência humana, como, por exemplo, acesso à água potável. Aludidas ameaças desencadeiam tensões ambientais que se concretizam em crises econômicas, causadas pela dependência de alguns países dos produtos alimentícios oriundos de outros países, bem como das fontes de energia produzidas pelos combustíveis fósseis.

É possível, neste cenário, verificar que a crise socioambiental, surgida nos Estados Unidos, a partir da década de 1960, devido à mecanização dos meios de produção e a dependência de recursos naturais, em especial matrizes energéticas (petróleo), de outros países, forneceu o insumo carecido para a construção da justiça ambiental, advinda da criatividade dos movimentos sociais forjados pela luta da população afrodescendente que protestava contra a discriminação causada

pela maior exposição desta população aos lixos químicos, radioativos e indústrias geradoras de poluentes. Selene Herculano, por sua vez, coloca em destaque:

Por Justiça Ambiental entende-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas [...] Complementarmente, entende-se por Injustiça Ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis. (Herculano, 2002, p. 03).

Pela moldura oferecida pela justiça ambiental, infere-se que nenhum grupo de

pessoas, seja em decorrência de sua condição étnica, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo.

Complementarmente, entende-se por injustiça ambiental a condição de existência coletiva própria a sociedade desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais (Acselrad; Herculano; Pádua, 2004, p. 09).

O termo *justiça ambiental* afigura-se como uma definição aglutinadora e mobilizadora, eis que permite a integração de dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento, corriqueiramente dissociados nos discursos e nas práticas.

Tal conceito contribui para reverter a fragmentação e o isolamento de vários movimentos sociais frente ao processo de globalização e reestruturação produtiva que provoca perda de soberania, desemprego, precarização do trabalho e fragilização do movimento

sindical e social como todo (Acselrad; Herculano, Pádua, 2004, p. 18).

Neste quadrante, mais que uma expressão do campo do direito, *justiça ambiental* assume verdadeira feição de reflexão, mobilização e bandeira de luta de diversos sujeito e entidades, aís como associações de moradores, sindicatos, grupos direta e indiretamente afetados por diversos riscos, ambientalistas e cientistas.

Alier (2007, p. 35) colocou em destaque que, “até muito recentemente, a justiça ambiental como um movimento organizado permaneceu limitado ao seu país de origem”, enquanto o ecologismo popular, também denominado de ecologismo dos pobres, constituam denominações aplicadas a movimentos populares característicos do Terceiro Mundo que se rebela contra os impactos ambientais que ameaçam a população mais carente, que constitui a ampla maioria do contingente populacional em muitos países.

É aspecto tradicional dessas movimentações populares, a base camponesa cujos campos ou terras

destinadas para pastos têm sido destruídos pela mineração ou pedreiras; movimentos de pescadores artesanais contra os barcos de alta tecnologia ou outras foram de pesca industrial que impacta diretamente o ambiente marinho em que desenvolve a atividade; e, ainda, por movimentos contrários às minas e fábricas por parte de comunidades diretamente atingidas pela contaminação do ar ou que vivem rio abaixo das instalações industriais poluidoras.

Em realidades nas quais as desigualdades alcançam maior destaque, a exemplo do Brasil e seu cenário social multifacetado, dotado de contradições e antagonismos bem peculiares, a universalização da temática de movimentos sustentados pela busca da justiça ambiental alcança vulto ainda maior, assumindo outras finalidades além das relacionadas essencialmente ao meio ambiente, passando a configurar os anseios da população diretamente afetada, revelando-se, por vezes, ao pavilhão que busca minorar ou contornar um histórico de desigualdade e antagonismo que se arrasta culturalmente.

Trata-se, pois, de um discurso pautado na denúncia de um quadro de robusta injustiça social, fomentado pela desigual distribuição do poder e da riqueza e pela apropriação, por parte das classes sociais mais abastadas, do território e dos recursos naturais, renegando, à margem da sociedade, grupamentos sociais mais carentes, lançando-os em bolsões de pobreza. É imperioso explicitar que os aspectos econômicos se apresentam, no cenário nacional, como a flâmula a ser observada, condicionando questões socioambientais, dotadas de maior densidade, a um patamar secundário.

Selene Herculano coloca em destaque que:

A temática da Justiça Ambiental nos interessa em razão das extremas desigualdades da sociedade brasileira. No Brasil, o país das grandes injustiças, o tema da justiça ambiental é ainda incipiente e de difícil compreensão, pois a primeira suposição é de que se trate de alguma vara especializada em disputas diversas sobre o meio ambiente. Os cassos de exposição a riscos químicos são pouco conhecidos e

divulgados, [...]], tendendo a se tornarem problemas crônicos, sem solução. Acrescente-se também que, dado o nosso amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e pelas péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento.

(Herculano, 2008, p. 05).

A partir das ponderações articuladas, verifica-se, no território nacional, o aparente embate entre a busca pelo desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se palpável, em especial quando a questão orbita em torno dos processos de industrialização, notadamente nos pequenos e médios centros urbanos, trazendo consigo a promessa de *desenvolvimento*. Neste aspecto, a acepção de “desenvolvimento” traz consigo um caráter mítico que povoa o imaginário

comum, especialmente quando o foco está assentado na alteração da mudança social, decorrente da instalação de empreendimentos de médio e grande porte, promovendo a dinamização da economia local, aumento na arrecadação de impostos pelo Município em que será instalada e abertura de postos de trabalho.

O grande atrativo aos centros urbanos faz com que o crescimento se dê de forma desordenada, gerando diversos problemas cuja solução passa pela implementação de políticas públicas, necessariamente antecedidas de um planejamento (Araújo Júnior, 2008, p. 239).

Constata-se que o modelo econômico que orienta o escalonamento de interesses no cenário nacional, sobrepuja, de maneira maciça, valores sociais, desencadeando um sucedâneo de formas de violência social, degradação ambiental e aviltamento ao indivíduo, na condição de ser dotado de dignidade e inúmeras potencialidades a serem desenvolvidas. Todavia, não é mais possível examinar as

propostas de desenvolvimento econômico desprovida de cautela, dispensando ao assunto um olhar crítico e alinhado com elementos sólidos de convicção, notadamente no que se refere às consequências geradas para as populações tradicionais corriqueiramente atingidas e sacrificadas em nome do desenvolvimento econômico.

Não é mais possível corroborar com a ideia de *desenvolvimento* sem submetê-la a uma crítica efetiva, tanto no que concerne aos seus modos objetivos de realização, isto é, a relação entre aqueles residentes nos locais onde são implantados os projetos e os implementadores das redes do campo do desenvolvimento; quanto no que concerne às representações sociais que conformam o *desenvolvimento* como um tipo de ideologia e utopia em constante expansão, neste sentido um ideal incontestável [...] O *desenvolvimento*— ou essa crença da qual não se consegue fugir —carrega também o seu oposto, as formas de organização sociais que, muitas vezes

vulneráveis ao processo, são impactadas durante a sua expansão. É justamente pensando nos atores sociais (Knox; Triguero, 2011, p. 02).

É imperioso conferir, a partir de uma ótica alicerçada nos conceitos e aportes proporcionados pela justiça ambiental, uma ressignificação do conceito de desenvolvimento, alinhando-o diretamente à questão ambiental, de maneira a superar o aspecto eminentemente econômico do tema, mas também dispensando uma abordagem socioambiental ao assunto. A reestruturação da questão

[...] resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social (Acselrad, 2010, p. 108).

Salta aos olhos que o processo de reconstrução de significado está intimamente atrelado a uma reconstituição dos espaços em que os embates sociais florescem em prol da construção de futuros

possíveis. Neste espaço, a temática ambiental passa a ganhar maior visibilidade, encontrado arrimo em assuntos sociais do emprego e da renda.

Tal fato deriva da premissa que o acentuado grau de desigualdades e de injustiças socioeconômicas, tal como a substancializada política de omissão e negligencia no atendimento geral às necessidades das classes populares, a questão envolvendo discussões acerca da (in)justiça ambiental deve compreender múltiplos aspectos, dentre os quais as carências de saneamento ambiental no meio urbano, a degradação das terras usadas para a promoção assentamentos provenientes da reforma agrária, no meio rural.

De igual modo, é imperioso incluir na pauta de discussão o tema, que tem se tornado recorrente, das populações de pequenos e médios centros urbanos diretamente afetados pelo recente fenômeno de industrialização, sendo, por vezes, objeto da política de remoção e reurbanização. Ora, é crucial reconhecer que os moradores dos subúrbios e

periferias urbanas, nas quais os passivos socioambientais tendem a ser agravados, em razão do prévio planejamento para dialogar com o desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É mister que haja ponderações de interesses, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, conversando com os interesses econômicos e a necessidades das populações afetadas de terem acesso ao meio ambiente preservado ou, ainda, minimamente degradado, de modo a desenvolverem-se, alcançando, em fim último, o utópico, porém sempre recorrido, conceito constitucional de dignidade humana.

O sedimento que estrutura o ideário de desenvolvimento sustentável, como Paulo Bessa Antunes (2012, p. 17) anota, busca estabelecer uma conciliação a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico, assegurando-se atingir patamares mais dignos e humanos para a população diretamente afetada pelos passivos socioambientais. Paulo Affonso Leme Machado destaca, ao

esquadrinhar o conceito de desenvolvimento sustentável, que:

O antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuem no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita são preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental (Machado, 2013, p. 74).

De outro modo, denota-se que o fenômeno de industrialização nos pequenos e médios centros urbanos tem apresentado um discurso pautado no desenvolvimento. Trata-se de uma panaceia, na qual a possibilidade de injeção de capital na realidade local, proveniente da ampliação do aumento de arrecadação de

tributos, tal como a *disfarçada* promessa de geração de postos de emprego e dinamização da economia, tem afigurado como importante pilar para o apoio de tais processos.

É assim que a força econômica das grandes corporações se transformou em força política – posto que eles praticamente habilitaram-se a ditar a configuração das políticas urbanas, ambientais e sociais (Acselrad, 2006, p. 31),

Obtém-se, desse modo, a ampliação das normas com o argumento de sua suposta capacidade de gerar emprego e receitas públicas. Ao suprimir variáveis socioambientais, em especial a remoção de populações para comportar a instalação de empreendimentos industriais, tende a agravar, ainda mais, o quadro delicado de antagonismos sociais, nos quais a vulnerabilidade das populações diretamente afetadas agrava o cenário de injustiça ambiental.

A população, sobretudo aquela colocada à margem da sociedade,

constituinte das comunidades carentes e favelas que materializam os bolsões de pobreza dos centros urbanos, é desconsiderada pela política econômica, alicerçada na atração do capital que, utilizando sua capacidade de escolher os locais preferenciais para a instalação de seus investimentos, forçando as populações diretamente afetadas a conformar-se com os riscos socioambientais produzidos pelo empreendimento instalado na proximidade de suas residências, alterando, de maneira maciça, o cenário existente. Tal fato decorre da ausência das mencionadas populações de se retirarem do local ou “são levadas a um deslocamento forçado, quando se encontram instaladas em ambientes favoráveis aos investimentos” (Fraga, 2007, p.08).

A atuação das empresas é subsidiada pela ação do governo, no sentido de apresentar ações e conjugação esforços para o denominado *desenvolvimento sustentável*, agindo sob o argumento do mercado, objetivando promover ganhos de eficiência e ativar mercados, ambicionando evitar o

desperdício de matéria e energia. Concretamente, a lógica em destaque não prospera, mas sim padece diante de um cenário no qual, devido à industrialização e instalação de empreendimentos, sem o prévio planejamento, há o agravamento da injustiça ambiental, em especial em locais nos quais a vulnerabilidade da população afetada é patente, havendo o claro sacrifício daquela em prol do desenvolvimento local.

### **3. O CLAMOR POR JUSTIÇA AMBIENTAL EM TERRAS CACHOEIRENSES: UMA ANÁLISE DO DISTRITO DE SÃO JOAQUIM**

Em um primeiro momento, o conflito envolvendo a instalação do aterro sanitário de Cachoeiro do Itapemirim é um caso clássico de injustiça ambiental, como bem destacou o Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, desenvolvido pela Fundação Osvaldo Cruz (2020, n.p.). Ao lado disso, tradicionalmente, a política locacional de empreendimentos altamente poluidores - como estações de tratamento de lixo, esgoto, incineradores, indústrias químicas e

aterros sanitários – tem seguido a uma lógica estruturada na desigualdade social e de acesso às instâncias decisórias, que “opta” por áreas majoritariamente habitadas por minorias étnicas ou grupos sociais vulneráveis como áreas privilegiadas para receber tal espécie de instalação. A lógica norteadora busca estabelecer uma transferência para as populações mais vulnerabilizadas os custos sociais e ambientais advindos da produção capitalista e do modelo vigente de desenvolvimento e consumo.

Nesse contexto, se considera como aceitáveis os riscos que esses empreendimentos representam para o meio ambiente local e para a saúde da população. Geralmente distantes dos locais de habitação das camadas mais privilegiadas da sociedade, essas áreas, também conhecidas como “zonas de sacrifício”, são em geral destituídas de qualquer tipo de infraestrutura e serviços públicos, e a presença do Estado é rarefeita. (Fundação Osvaldo Cruz, 2020, n.p.).

Ao se analisar especificamente a situação retratada no distrito de São Joaquim, é importante destacar que o Estado assumiu uma atitude essencialmente formal em relação à participação da população local na autorização da instalação do aterro sanitário.

Entre 2007 e 2008, o Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA) obedecendo à legislação ambiental vigente - realizou duas audiências públicas na localidade, para apresentar os detalhes do projeto (Fundação Osvaldo Cruz, 2020, n.p.).

Segundo relatos dos moradores, as audiências desenvolvidas se caracterizaram como meras formalidades exigidas no processo de licenciamento ambiental do empreendimento. No mais, consoante o Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil informa, perguntas direcionadas aos representantes do Poder Público não foram respondidas, análises técnicas que contrariavam os interesses do empreendedor não foram

levadas em consideração e a implantação do projeto foi autorizada à revelia da oposição da população, claramente declarada durante as audiências. Nesse sentido, ainda, é importante consignar que, no decurso das audiências públicas, até mesmo informações incorretas foram transmitidas, objetivando convencer a população dos possíveis benefícios advindos da instalação do empreendimento.

Conforme relatos do empreendedor, o projeto do aterro sanitário não traria maiores consequências para a população local, nem mesmo atrairia animais, sendo uma alternativa “limpa” em comparação com os lixões tradicionais. Entretanto, reportagens divulgadas pela imprensa capixaba davam conta de que em outros aterros sanitários administrados pela mesma empresa eram comuns o vazamento de chorume, a presença de urubus e outros possíveis vetores de doenças infecciosas e a existência de doenças respiratórias na população do entorno. O que significava que os argumentos apresentados não condiziam

com os fatos. É oportuno, ainda, apontar que

Os principais danos e riscos à saúde são as doenças transmissíveis como a dengue e leptospirose, decorrentes do aumento da quantidade de vetores presentes nas áreas de lixões como baratas, moscas, mosquitos, além das diarreias decorrentes da transmissão através da água contaminada; e as doenças não-transmissíveis como o câncer e as doenças respiratórias decorrentes da poluição química. Além desses problemas, há os acidentes, seja entre os catadores de material reciclável ou quando ocorrem vazamentos, deslizamentos atingindo a população residente no entorno, a falta de assistência médica adequada e a falta de estudos que associem tais problemas de saúde com os problemas ambientais na região (Carvalho; Schütz, 2014, p. 08).

Essa atitude conivente diante do empreendedor e a negligência do Estado quanto a seu dever de fiscalizar e garantir da saúde coletiva e ambiental do lugar

obrigou a população local a levar o caso à esfera jurídica, tendo em vista que na arena administrativa era visível que não haveria diálogo. Nesse sentido, é importante destacar o papel do Ministério Público enquanto guardião da lei e garantidor dos direitos difusos. Conforme a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), é papel do MP, entre outras coisas, agir no sentido da

[...] prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (Brasil, 1993).

O principal instrumento do qual o Ministério Público dispõe para cumprir essa responsabilidade é a proposição de ações civis públicas (ACP). Acionado pela população local, o Ministério Público Estadual (MP-ES) ajuizou uma ação civil pública com pedido de liminar junto à Vara da Fazenda Pública Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em agosto de 2008.

Em resposta a essa ACP, o magistrado da Vara da Fazenda Pública Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, concedeu liminar suspendendo a construção do aterro sanitário até julgamento definitivo da ação. Em maio de 2009, o mesmo juiz convocou moradores da localidade para uma audiência na qual iria realizar uma consulta pública junto à população do distrito, conforme informa o Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil (2015, n.p.). Isso significa que a resolução do conflito permanecia indefinida e, dadas à morosidade da justiça brasileira e a existência de grande número de possibilidades de recursos, não havia perspectiva de que isto acontecesse em um futuro próximo.

Contudo, no dia 28 de janeiro de 2010, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) concedeu a liberação para a instalação do aterramento sanitário. Denota-se, em tal cenário, que a omissão do Estado, por mais uma vez, invisibilizou os grupos sociais vulneráveis que residem na região do Distrito de São Joaquim,

reafirmando que as populações, sem voz e representatividade na arena administrativa da tomada de decisões, são os alvos mais comuns da injustiça ambiental e da degradação social em prol da instalação de empreendimentos, apesar dos ofuscantes riscos que o aterro sanitário causa para o seu entorno.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ainda incipiente, a discussão consciente dos processos de industrialização e instalação de empreendimentos econômicos com potencial poluidor elevado, à luz de uma moldura caracterizada pela justiça ambiental, faz-se necessária. Em realidades nas quais as desigualdades alcançam maior destaque, a exemplo do Brasil e seu cenário social multifacetado, dotado de contradições e antagonismos bem caracterizadores, a universalização da temática de movimentos sustentados pela busca da justiça ambiental alcança vulto ainda maior, assumindo outras finalidades além das relacionadas essencialmente ao

meio ambiente.

Ao lado disso, em um território dotado de uma intrincada e complexa realidade social, na qual a segregação advinda da constituição de populações carentes, renegadas à margem da sociedade, formando bolsões de pobreza, é algo cada vez mais corriqueiro, salta aos olhos que o agravamento da injustiça social é uma realidade tangível, fruto da concentração histórica de renda e a suplantação de um contingente populacional robusto, atraído por promessas de desenvolvimento econômico. Sobretudo nas áreas urbanas mais frágeis, despidas de planejamento urbano, as quais passam a ser ocupadas desordenadamente por aqueles atraídos pela esperança de melhoria nas condições sociais vivenciadas.

Mais que isso, os conflitos envolvendo os lixões e aterros sanitários são casos emblemáticos da materialização de injustiça ambiental, pois a localização desses empreendimentos altamente poluidores, assim como, as estações de tratamento de esgoto, incineradores e indústrias químicas tem obedecido à lógica

pautada na desigualdade social que elege as áreas majoritariamente habitadas por minorias étnicas, grupos sociais vulneráveis e populações de baixa renda como áreas privilegiadas para receber tais empreendimentos.

Nesta esteira, a lógica busca transferir para as populações mais vulnerabilizadas os custos sociais e ambientais da produção capitalista e do atual modelo de desenvolvimento e consumo. Dessa forma, se consideram aceitáveis os riscos que estes empreendimentos representam para o meio ambiente local e para a saúde desta população. Essas áreas são conhecidas como zonas de sacrifício e em geral são destituídas de serviços públicos e infraestrutura estando bem distantes dos locais de habitação das camadas mais privilegiadas da sociedade.

## REFERÊNCIA

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

Disponível: <http://www.scielo.br>. Acesso em mai. 2025.

ACSELRAD, Henri. Território, localismo e política de escalas. In: ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra (orgs.). **Cidade, ambiente e política: problematizando a Agenda 21 local**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização**. WALDMAN, Maurício (trad.). São Paulo: Editora Contexto, 2007.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Ettinger de. Meio Ambiente Urbano, Planejamento e Cidadania. In: MOTA, Maurício (coord.). **Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em mai. 2025.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 5, n. 968. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em mai. 2025.

BROWN, Lester R. **Por uma Sociedade Viável**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1983.

CARVALHO, Márcia Aparecida Ribeiro de; SCHÜTZ, Gabriel Eduardo. Conflitos envolvendo lixões e aterros sanitários no Brasil: casos clássicos de injustiça ambiental. In: 2º Simpósio Brasileiro de Saúde e Ambiente. **Anais...**, 12-22 out. 2014. Disponível em: <http://www.sibsa.com.br>. Acesso em mai. 2025.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FRAGA, Simone de Oliveira. **Justiça Ambiental como Espaço para Concretização da Cidadania**. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br>. Acesso em mai. 2025.

**FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ. Mapas de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil.** Disponível em:  
<http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br>. Acesso em mai. 2025.

HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 3, n. 1, p. 1-20, jan.-abr. 2008. Disponível em:  
<http://www.interfacehs.sp.senac.br>. Acesso em mai. 2025.

HERCULANO, Selene. Desastres Ambientais, vulnerabilidade social e pobreza. **Revista Nova América**, n. 111, [s.d.]. Disponível em:  
<http://www.novamerica.org.br>. Acesso em mai. 2025.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: *In: I Encontro Nacional da Anppas. Anais...*, Indaiatuba-SP, 2002, p. 01-15. Disponível em:  
<http://www.anppas.org.br>. Acesso em mai. 2025.

KNOX, Winifred; TRIGUEIRO, Aline. Quando o desenvolvimento *outsider* atropela o envolvimento dos *insiders*: um estudo do campo de desenvolvimento no litoral do ES. In: *I Circuito de Debates Acadêmicos. Anais...*, 2011, p. 01-20. Disponível em:  
<http://www.ipea.gov.br>. Acesso em mai. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual e

ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MEIRELLES, Sérgio. A Explosão Urbana. **Revista Ecologia e Desenvolvimento**, a. 10, n. 85, p. 12-19, 2000. Disponível em:  
<http://www.cefetsp.br>. Acesso em 30 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VICENS, Raúl Sanchez. Geografia da Paisagem e ordenamento ambiental. In: BARBOSA, Jorge Luiz; LIMONAD, Ester (orgs.). **Ordenamento Territorial e Ambiental**. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2012.

---

## A DIFUSÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE UNIVERSALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO<sup>1</sup>

---

Nilton Costa Filho<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira garante a todos o direito fundamental à educação, tratada como cláusula pétreia no artigo 6º, onde estabelece a educação como direito social. No artigo 205, a Carta Magna afirma ser a educação um direito de todos e um dever do Estado e da família, sendo especificado no artigo seguinte os princípios básicos ligados ao ensino, aqui destacado o inciso IV, onde determina a gratuidade do ensino público, assegurando, assim, o acesso à educação a todos os cidadãos.

Como detalhamento do direito à educação, nos incisos do artigo 208 da Constituição de 1988 são previstas sete garantias para efetivação desse direito, como a educação obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos; a universalização do ensino médio; atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, educação infantil desde a creche à pré-escola; acesso aos níveis mais elevados de educação; oferta de ensino noturno àqueles que precisam e atendimento especializado ao educando (em todas as etapas de ensino) com fornecimento de material, transporte,

---

<sup>1</sup> Artigo científico aprovado para obtenção de grau de especialista em Educação e Direitos Humanos – UFES – 2023

<sup>2</sup> Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela UCAM. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e em Educação em Direitos Humanos pela UFES. Graduado em Letras – Português pelo IFES e em Direito pela FDCI. e-mail: niltoncfilho@gmail.com

alimentação e assistência à saúde de qualidade (Brasil, 1988).

Todo esse aparato educacional previsto na Constituição nada mais é que uma reprodução do discurso internacional sobre os direitos humanos iniciados logo após a segunda guerra mundial, culminando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, ratificada na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos em 1993, em comemoração aos 45 (quarenta e cinco) anos da Declaração Universal de Direitos Humanos.

O Brasil, a partir da ordem imposta da Carta Magna de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, vem introduzindo em suas leis infraconstitucionais a afirmação dos direitos humanos, defesa e proteção aos direitos fundamentais e atendendo às mais diversas demandas dos movimentos sociais, incorporando e amplificando novos temas e debates em sua agenda de preocupação, principalmente, àquelas ligadas à proteção e promoção dos direitos humanos.

Porém, nem sempre é fácil dominar e conviver com as mais diversas e sistêmicas violações dos direitos humanos, principalmente, numa sociedade ainda dominada pela impunidade, múltiplas formas de violência, desigualdade social, discriminação, corrupção e a fragilização proposital da efetivação dos direitos - que deveriam ser juridicamente protegidos - realçam uma fragilidade social brasileira.

A efetivação dos direitos humanos e a educação no Brasil devem ir além do arcabouço legal, sendo o direito à escola garantido há anos de forma pública, gratuita e da maneira mais ampla, sendo necessária também a adoção de medidas sociais capazes de garantir a eficácia do aprendizado a todos que necessitam, independente de raça, sexo, cor, idade, religião ou qualquer outra forma de discriminação.

Por essa introdução, iniciando a análise sobre os direitos humanos, são destacados documentos oficiais, além da Constituição Federal, tais como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e outros baseados na Declaração

Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, e na Declaração Mundial sobre a Educação para Todos, aprovada na Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, Tailândia, em março de 1990 (UNESCO, 1990).

É por meio da educação que o indivíduo toma para si seus direitos e os exerce de fato, devendo para isso haver uma transmissão de conhecimento prévio adquirido pela vivência histórica e social atinentes a cada povoado ou região do país ou formalmente. A educação deve ser entendida e constituída como um direito humano, adquirido seja pela família, comunidade, organizações civis ou pela escola.

Como forma de discutir a universalização da educação no Brasil, este artigo tem o propósito de trazer o ensino público e gratuito como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, devendo ser concretizado para todos por intermédio de políticas públicas efetivas e eficazes em um Estado Democrático de Direito. São abordados

temas ligados à educação formal por meio da universalização do acesso à educação básica e fundamental, ao ensino médio e ensino superior, cuja concretização dos objetivos educacionais no país dependem de uma ação positiva do Estado e de políticas públicas voltadas aos Direitos Humanos.

Para isso, este artigo está disposto a apresentar em seus capítulos as discussões a respeito da universalização da educação como direito e política pública social; a universalização da educação pelas normas brasileiras; os desafios da universalização da educação e, por fim, a educação em direitos humanos, não deixando de lado a interpretação jurídica normativa dentro de um cenário de Estado Democrático de Direito Constitucional, analisando em quais condições essas normas legais estão sendo aplicadas com a finalidade de propagação e universalização do direito à educação e dos direitos humanos como educação.

## **1 UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: DIREITO E POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL**

A partir da Constituição de 1988, o Brasil pôde experimentar um Estado Democrático de Direito garantidor de direitos e políticas sociais. Mesmo com 35 (trinta e cinco) anos de promulgação da Carta Magna, políticas sociais e direitos ainda são violados e incapazes de extinguir as desigualdades sociais existentes no país (Pinheiro, 2015).

De acordo com Bobbio (2004), apesar de haver toda uma legislação que delibera sobre os direitos os quais a sociedade é representada, estes nem sempre são respeitados ou garantidos, sendo constantemente ignorados e violados até por aqueles que deveriam proteger e difundi-los. Direitos existem desde quando os homens vivem em sociedade, sendo apenas modificadas nomenclaturas ou expressões como direitos dos homens, direitos naturais, direitos humanos, direitos fundamentais etc., porém todos voltados ao ser humano,

únicos seres capazes de serem sujeitos e protegidos por direitos.

A partir da Organização das Nações Unidas – ONU, os direitos passaram a ser tratados em gerações, divididos basicamente em 3: direitos de Primeira Geração, surgidos século XVIII, contemplando direitos civis e políticos e amparando direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida, à segurança, dando direito também à livre associação e à reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral e ao sufrágio universal; direitos de Segunda Geração, século XX, ligados ao social, fundamentados na igualdade, no direito à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência e à previdência; direitos de Terceira Geração, segundo pensamento de Bobbio (2004), ligados às reivindicações dos movimentos ecológicos e ao direito a um ambiente sadio e não poluído.

Para a Constituição de 1988, os direitos sociais estão reconhecidos no art. 6º, onde é destacada a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o

transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados como Direitos Fundamentais (Brasil, 1988).

Como direito social e tema central deste artigo, a educação é concretizada por meio de políticas públicas que consolidam aos indivíduos o direito ao acesso à educação, garantindo, ampliando e melhorando as condições essenciais de vida e de trabalho em comunidade, acompanhando a dinâmica da população e da própria sociedade (Nogueira, 2009).

Com a Constituição de 1988 as políticas sociais brasileiras passaram a ter a finalidade de dar cumprimento aos objetivos fundamentais e de garantia dos direitos sociais propriamente ditos, buscando por intermédio de políticas públicas atender às demandas por igualdade, solidariedade e segurança do indivíduo em determinadas situações de vulnerabilidade ou dependência socioeconômica.

Por ser o Brasil um país com dimensão continental, diferenças sociais

são normais no âmbito de renda, sexo, idade, pensamentos, classes etc., revelando que nem sempre a vida em sociedade é pacífica, podendo haver conflitos e complexidades geradas por opiniões, interesses ou valores divergentes. Mas, nem sempre esses conflitos são vistos como prejudiciais, podendo contribuir para um lado hegemônico e na correlação de forças, permitindo ganhos de cunho social e de valorização da cidadania em sua dimensão social, se contrapondo, assim, à lógica de uma sociedade capitalista (Pereira, 2008).

Em países pobres ou em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, as políticas sociais são as principais formas de angariar votos e caracterizar a seletividade, onde por vezes coloca a universalização dos direitos em segundo plano para atender um grupo específico e eleitor da sociedade, atendidos por programas, projetos e atos burocráticos que beiram ao clientelismo na maioria dos casos (Faleiros, 1996).

Essa perspectiva varia de acordo com as prioridades do governo, sendo esses benefícios e vantagens interpretados como

“favores do Estado” pela população, principalmente a mais carente, como uma benevolência ou privilégio concedido pelo Estado a determinado grupo social, desfocando a universalização dos direitos, criando uma inclusão excludente, incluindo o cidadão nos serviços públicos, mas fazendo desconhecer como um exercício da cidadania, por resolver um problema imediato e individual, deixando de lado a totalidade.

Os direitos políticos garantem a participação dos indivíduos em sociedade, ora como coletivo, organizado em partidos, sindicatos ou associações, ora como indivíduo ou membro associativo eleitor, elegendo seus representantes no Parlamento e nas Câmaras de representação. Ainda, nessa mesma linha, direitos sociais protegem o bem-estar econômico e a segurança do cidadão e seu direito à participação, de acordo com normas que preconizam padrões que prevalecem e regem a vida civilizada em sociedade, protegidos por sistemas de educação e outros serviços sociais de garantia dos direitos.

É por meio da educação que os serviços sociais são descobertos, estudados e garantidos para proteger a liberdade civil, pois somente com cidadãos inteligentes e de boa educação, que sabem ler, escrever e interpretar, é que os direitos civis serão utilizados e aplicados em sua plenitude e entendido como política pública social. Essas políticas concretizam direitos de cada indivíduo como ser social, agindo na busca da concretização de seu desejo e necessidade individuais, por meio de acesso à informação, formação intelectual e da participação em sociedade.

## **2 A UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PELAS NORMAS BRASILEIRAS**

No artigo 205 da Constituição de 1988 é estabelecida a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Cumple

destacar que este dispositivo constitucional deve ser considerado como princípio impositivo da universalização constitucional da educação no Brasil.

Apesar disso, dentro do próprio texto constitucional há medidas que relativizam esse direito universal, restringindo, por exemplo, apenas ao ensino básico, a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino, previsto no artigo 208, I, da Constituição de 1988, sendo reproduzido e atualizado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, como ensino fundamental e direito público subjetivo, expresso no artigo 5º (Brasil, 1996).

Quanto à universalização da educação estabelecido pela LDB, esta genericamente estabelece que a formação escolar para a cidadania é uma das finalidades do dever do Estado para concretização da educação pelo ensino básico e ensino médio, sendo este o ciclo educacional necessário para preparar o indivíduo para o exercício da cidadania.

O próprio sentido do termo “educação básica” pressupõe o direito do

cidadão de cursar e concluir para um exercício da cidadania. Essa universalização também pressupõe plena matrícula e permanência do aluno na escola até a conclusão do ensino fundamental com razoável sucesso. Pela leitura do texto constitucional e da lei ordinária, bastaria a educação básica ao cidadão para atendimento da norma infra e constitucional de acesso e universalização da educação no país. Esse direito à educação idealizado pelo Constituição exige a articulação entre poder público, escola e a sociedade para lutar por uma política do direito à educação pública, gratuita e de qualidade.

Para Ferraro e Machado (2002), a universalização da educação é mais que garantir professores e vagas de alunos nas escolas, havendo necessidade que os candidatos a aluno das escolas tenham condições de ingressar e permanecer com sucesso pelo tempo que tem direito. Além disso, universalização da educação é muito mais que atingir índices ou percentuais próximos de 100% (cem por cento) de escolarização, devendo haver também um

acompanhamento da qualidade dos sistemas de ensino.

Um país como o Brasil, regido como um Estado Democrático de Direito, tem a obrigação de universalizar de forma quantitativa e qualitativa a educação básica do seu povo, devendo o cidadão estar apto a exercer seu direito, cidadania e principalmente ser educado para ter condições e dignidade humana soberana para cumprir e exigir os deveres do Estado, não só os ligados à educação.

Bobbio (2004) ensina que os indivíduos e suas classes sociais disputam e tentam escrever o rumo da história, obedecendo preceitos democráticos e princípios de justiça social. Cabe ao indivíduo dentro da sociedade fazer o uso público da razão para assumir sua condição subjetiva e objetiva de ser ele próprio o seu soberano. O cidadão verdadeiro surge quando a pessoa humana se sente única, importante, emancipada de qualquer poder que ela mesma não determine como ameaçadora ou de disputa.

Essa condição emancipadora é chamada por Bobbio (2004) como

“revolução copernicana”, sendo uma revolução paradigmática na condição política e sintetiza a contradição entre o ser subordinado ao Estado e o emancipado soberano. É daqui que surgem os direitos públicos subjetivos que caracterizam o Estado Democrático, ultrapassando a esfera de princípio de direitos, no sentido abstrato, para atingir a esfera de cidadão como sujeito de direito. Nesse Estado, o indivíduo tem direitos privados e públicos protegidos, podendo o Estado de Direito ser interpretado como Estado dos Cidadãos.

Por essa ordem, faz sentido as normas legais brasileiras definirem a educação como “direito público subjetivo”, previsto desde a Constituição de 1988, tendo por finalidade preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e assumir-se como sujeito soberano de direitos. Nas Repúblicas Democráticas, como é a brasileira, todas as pessoas são consideradas e respeitadas como cidadãs, detentoras de um poder subjetivo originária do povo, sendo regido desde o primeiro artigo – parágrafo único – da Carta

Magna que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (Brasil, 1988).

### **3 OS DESAFIOS DA UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO**

A concretização da universalização da educação está entrelaçada no desafio em que há em esclarecer e expandir esse direito. Segundo o que determina a Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional – Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – no Título V, Capítulo I, artigo 21, incisos I e II, os níveis e modalidades educacionais de ensino e a composição dos níveis escolares, iniciando pela educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e a educação superior (Brasil, 1996).

No artigo seguinte da própria Lei, nota-se que a finalidade da educação básica é essencialmente o desenvolvimento do aluno, sendo assegurada uma formação suficiente para exercício da cidadania e para fornecimento de meios básicos para progredir na vida, no trabalho e nos

estudos. A conclusão que se chega, numa primeira leitura, comparado ao arcabouço jurídico existentes e voltado à educação, o ensino nacional se estende até o nível superior, não podendo ser considerada apenas a educação básica como instrumento constitucional e dever do Estado para a universalização gratuita da educação.

A própria Constituição de 1988 dispõe caber ao Estado garantir o acesso à educação a todos e aos níveis mais elevados de ensino, mesmo havendo uma restrição de educação básica obrigatória e gratuita aos alunos na idade escolar de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, conforme já apontado alhures e previsto no artigo 208, I, da Carta Magna (Brasil, 1988). O acesso ao ensino superior (graduação, pós-graduação, mestrado etc.), também é garantido pela Constituição, porém, traz ressalvas e depende da capacidade de cada aluno. Nesta situação, pode haver mecanismos de filtragem para ingresso no ensino superior, como ocorre nas provas de vestibular e no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Essa capacidade prévia individual é exigida apenas para o ingresso no ensino superior, jamais podendo ser aplicada no ensino básico, principalmente por ser obrigatório e gratuito, independente de qualquer critério ou condição externa. Mas, diante das realidades sociais verificadas no Brasil, um país continental e de povos diversos, a efetivação do direito à educação e a sua universalização é considerada um desafio, principalmente, em decorrência da existência das famigeradas violações de direitos fundamentais, humanos e a ausência de uma verdadeira e democrática participação onde todos podem opinar e aprender aquilo que vivem.

Qualquer indivíduo que queira, pode ter acesso à educação pública, bastando exigir o cumprimento da Constituição e o exercício dos princípios básicos da educação previstos no artigo 206, tais como de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos, a arte e o saber, pluralismo de ideias e garantia do direito à educação ao longo da vida (Brasil, 1988).

Cabe ao Estado a obrigação de criar condições e mecanismos concretos e materiais que garantam, no mínimo, o acesso digno do cidadão à escola, seja no ensino básico, fundamental, médio ou superior e de preferência próxima de sua moradia, povoado, comunidade ou cidade. Isso por vezes não se vê em decorrência da existência de locais que ainda sequer há estabelecimento de ensino oficial ou é de difícil acesso, como os localizados em zonas rurais ou cidades do interior. Garantir acessibilidade em sua forma mais ampla é permitir à pessoa o exercício da cidadania e a redução das dificuldades que levam a evasão escolar por uma maior presença e controle da frequência do aluno.

Além desse desafio atrelado ao acesso, há outros ligados à diferença social, como de renda, classe social, sexo, idade, valores, cultura etc. que fomentam conflitos e alargam ainda mais a complexidade humana em sociedade, onde cada opinião acaba gerando conflitos de interesses e de valores. Diante desse cenário, cabe ao Estado executar políticas públicas educacionais múltiplas, de

consenso, negociação e de mediação de conflitos sociais (Rua, 2007).

Por muitos anos o ensino no Brasil foi medido por indicadores acadêmicos do processo histórico e de políticas recém implantadas no campo da educação. A polêmica está no fato de que a perspectiva privativa e elitista de acesso à educação, visando privilegiar aqueles com melhores condições e considerados como padrão social (homens brancos, heterossexuais, ricos, sem deficiência e de religião cristã) foi substituída por outras mais democráticas, populares, de ampliação e melhoria do acesso para inserção profissional e de garantia de uma boa qualidade de vida e ascensão social das camadas mais pobres.

Perspectivas menos inclusivas e de contenção de acesso aos níveis de ensino mais elevados ainda são utilizados, não apenas para selecionar candidatos aptos para outros níveis de graduação, mas, como processo seletivo social que só reforça a discriminação e o preconceito social (Oliveira et al., 2008).

Em boa parte dos processos seletivos para ingresso no ensino médio e

superior, leva-se em consideração o mérito, a aptidão, capacidade natural e uma inteligência padronizada em detrimento de outras variantes e condições socioeconômicas e cultural. O que parece prevalecer numa sociedade eivada da heterogeneidade cultural é a livre competição entre os desiguais, reproduzida por uma estratégia elitista, onde apenas favorece a limitação do acesso às vagas de ensino no público e gratuito, em todos os níveis.

Nas últimas décadas é possível perceber o avanço de políticas públicas de educação superior no Brasil, principalmente, pela acelerada expansão e da oferta de matrículas em cursos superiores em instituições ligadas ao setor privado. O número de inscritos na educação superior pública, por exemplo, nas décadas de 1990 e 2000 foi de 155% e 154%, respectivamente. Apesar disso, a desigualdade ainda é perceptível, havendo um crescimento de inscrições desiguais na regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, representando, respectivamente, 188%,

134% e 80% desse crescimento (Soares, 2002).

Pesquisas sociais, como as do sociólogo Simon Schwartzman, utilizando Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), levantam a tese que o acesso ao ensino superior ainda favorece aqueles com maior poder aquisitivo, sendo comprovada por meio de dados comparativos elaborados na década de 1990, quando a partir do aumento do número de vagas e estudantes de nível superior, percebe-se que 70% dos estudantes vem da camada mais rica da população, enquanto 20% vem da camada mais pobre (Oliveira et al., 2008).

Mesmo com toda inovação do processo de seleção, fomento, incentivo e apoio governamental, os mecanismos educacionais não conseguem alterar um padrão ainda existente e enraizado na sociedade brasileira de uma perspectiva social seletiva e elitista, como apontando por Oliveira et al. (2008). As políticas públicas de seleção de candidatos pretendentes ao ingresso no ensino

superior precisam acompanhar as diversidades existentes no Brasil e modificar o padrão de seleção que ainda proporciona privilégios aos candidatos com maior poder aquisitivo e capital cultural, assegurando a essa elite econômica os melhores cursos e prestígio social.

A educação constitui um direito subjetivo público, universal, econômico e social, esculpido na Constituição Federativa do Brasil (1988), por força de lei e reiterado por diversos documentos e tratados internacionais voltados aos direitos humanos. Além disso, líderes mundiais desde o ano 2000, incluindo o Brasil, assumiram um compromisso de cooperação internacional de uma “Educação Para Todos”, firmado na Conferência de Jomtien em março de 1990, permitindo aos países investir o necessário em educação, criando condições iguais e de qualidade (UNESCO, 1990).

Além do ensino, a erradicação da pobreza extrema também era um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) até o ano de 2015, tendo todos os Estados-Membros das Nações Unidas

(ONU) assumido 8 (oito) compromissos, além da educação e erradicação da pobreza e a fome, conhecidos como objetivos do milênio, tais como: igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; redução da mortalidade infantil; melhoria da saúde materna; combate ao HIV/AIDS; malária e outras doenças; sustentabilidade ambiental e parceria mundial para o desenvolvimento.

Pela análise desses Objetivos de Desenvolvimento, para o real atingimento das metas estabelecidas para alcance e universalização da educação, necessário se faz o respeito e a difusão dos Direitos Humanos como forma de universalização da educação. A erradicação da pobreza, o respeito às diversidades de gêneros, cor, raça e religião, programas de transferência de renda, incentivo estudantil etc. são formas de assegurar o ensino aos grupos menos favorecidos, diminuir a evasão e incentivando o alcance aos ensinos mais superiores previstos na Constituição de 1988.

Para isso, necessário se faz o reconhecimento e compromisso de governos que contemplem e respeitem os

grupos minoritários e menos favorecidos social e economicamente. A melhoria dos sistemas educativos depende da formação de docentes em direitos humanos, afastando qualquer prática de discriminação afeta a evasão escolar e de repetência, incentivando e motivando os alunos a permanecerem na escola a fim de se desenvolverem e atingirem níveis mais altos de educação, para só assim ser concretizado um verdadeiro Estado Democrático e Constitucional de Direitos para o exercício da cidadania.

#### **4 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

Atingir a meta de universalização da educação passa pelo campo da educação em direitos humanos, sendo considerado um direito social de segunda geração de direitos iniciados a partir do século XX, como foi dito no primeiro capítulo deste artigo, e que levou a criação de diversos tratados internacionais, principalmente, após a segunda guerra mundial. Todas essas referências até aqui estudadas não negam a importância do direito à educação,

porém, pouco se fala sobre o aprofundamento dos conteúdos deste direito numa ação mais ampla e harmônica voltada aos direitos humanos, a valorização da escolarização, ao crescimento intelectual, econômico, de vida e de trabalho.

Entender a educação como direito humano é respeitar as diversidades e as complexidades humanas e considerar que as pessoas querem mais que os demais seres vivos, buscando sempre superar seus próprios limites e suas condições de existência no mundo. Por isso, verdadeiros humanos utilizam do trabalho, da natureza, da convivência social etc. para transformar o mundo e torná-lo melhor habitável e salubre para todos os seres (Haddad, 2004).

Sistemas de ensino nacional, iniciando pela educação básica e indo até os níveis mais superiores, são peças fundamentais do processo educativo de ensino e aprendizado, onde transmitem normas, comportamentos, valores e outras habilidades de convivência, crescimento, desenvolvimento e bem-estar social. Além desses valores, a família também tem

fundamental papel na educação não formal dos seus entes, bem como as demais iniciativas da sociedade civil organizada, movimentos sociais voltados aos direitos humanos e das minorias, todos contemplados no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

A educação escolar, técnica ou universitária, seja nos anos mais básicos e obrigatórios ou nos demais de incentivo e promoção do crescimento intelectual e socioeconômico, levando em consideração a perspectiva da universalização da educação, precisa ser ampliada e de fácil acesso. A expansão do sistema nacional de ensino deve atingir os mais diversos grupos sociais e culturais possíveis e que passem a frequentar e evidenciar as mais completas e complexas diversidades dos indivíduos sociais em seus mais múltiplos grupos.

A melhoria da qualidade da educação encontra campo não apenas em índices ou em provas quantitativas e qualitativas, devendo haver uma preocupação na formação do aluno como cidadão para o exercício e propagação dos direitos humanos. Educação escolar não

pode ser reduzida apenas a um produto que se negocia no mercado capitalista, nem ter como referência apenas a aquisição de determinado ensinamento conteudista, por mais relevante e socialmente aceito como importante. Como norte, deve-se ter a construção do cidadão por meio da educação, permitindo o desenvolvimento intelectual e o exercício da cidadania pela participação como meio de formação de sujeitos de direitos humanos.

A concepção de igualdade, fraternidade, liberdade e justiça são perspectivas obtidas por meio do ensino de qualidade, permitindo e garantindo uma melhor e igual educação para todos. Políticas de ações afirmativas, escola inclusiva, história do Brasil, educação de gênero e sexualidade, cultura afro-brasileira, indígena, combate a homofobia e qualquer violência de gênero ou raça no ambiente escolar, entre outras, são exemplos de desenvolvimento de educação em direitos humanos e que colaboram na construção de uma sociedade de maior cultura e de respeito aos humanos.

Apesar de todas as barreiras enfrentadas, principalmente nesses últimos anos de governo (2019-2022), a educação em direitos humanos vem se consolidando cada vez mais no Brasil, passando pelo âmbito das políticas públicas atuais como as de igualdade racial, dos povos indígenas, da cultura, da cidadania, de meio ambiente e mudanças climáticas, das mulheres, da saúde, do trabalho e emprego, pressionadas pelas organizações da sociedade civil.

O direito à educação passa pela educação em direitos humanos, tendo essa expressão (direitos humanos) sido objeto de debate nos mais variados campos sociais, intelectuais e políticos, podendo alguns serem considerados sérios e de fácil entendimento, pregando a igualdade e fraternidade, como outros mais complexos e fadados as mais diversas e errôneas interpretações ligados à perspectiva da igualdade e da diferença como forma de privilégios escusos (Candau, 2012).

Porém, seguindo as próprias Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, do Ministério da

Educação (Brasil, 2012), a educação em Direitos Humanos se fundamenta nos princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade de direitos, reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades, laicidade do Estado, democracia na educação, transversalidade, vivência e globalidade e, por fim, sustentabilidade socioambiental.

Esses devem ser os princípios que regem a interpretação dos direitos humanos, seja no plano ontológico ou epistemológico, sob pena de desvirtuar seu conceito e ser utilizado para propagar a ignorância, o preconceito e o ódio.

Direitos humanos e direito à educação em direitos humanos não podem mais serem tratados como assuntos ou campos independentes de ensino, cabendo uma interpretação mais ampla e harmônica como componentes essenciais para universalização da educação e da qualidade do ensino. A visão unitária de educação em direitos humanos é essencial na formação de sujeitos de direitos e de afirmação democrática, ligada à justiça, respeito e reconhecimento de uma sociedade diversa

e plural. O fomento e a cultura dos direitos humanos precisam ser o eixo principal da educação no Brasil, atingindo não apenas planos teóricos, mas também os das políticas públicas, de formação de educadores e de práticas pedagógicas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos anos, principalmente a partir da década de 1990, o direito à educação vem tomado ambiente e sendo restabelecido como forma de garantia e direito fundamental por normas legais, amparadas pela Constituição Federal de 1988 e por Tratados Internacionais. Ações mais evidentes e ligadas ao arcabouço legislativo voltado à educação de todos, fazem com que o Estado assuma a obrigação constitucional de fomentar e dar condições concretas que possibilitem o efetivo acesso à educação pública de qualidade e para que não seja penalizado ou restrito por omissão pelos órgãos de defesa dos direitos humanos internacionais.

Há de se reconhecer a importância e relevância social do direito e acesso à educação para o enriquecimento intelectual e de valorização da pessoa humana em sua dignidade, sendo necessária à sua concretização para atendimento imediato das demandas dos cidadãos por intermédio de políticas públicas eficientes e eficazes no combate ao analfabetismo, erradicação da pobreza e ampliação da autonomia dos indivíduos vivendo em sociedade. Neste sentido, a universalização da educação é uma prerrogativa constitucional do cidadão e que deve ser facilitada e viabilizada pelo Estado Democrático de Direito como é o Brasil.

O sistema constitucional de educação abrange não só o acesso gratuito à educação básica e fundamental, mas também ao ensino médio e ao ensino superior, tendo em vista a própria Constituição garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino e educação, respeitando apenas a desejo e capacidade de cada um. Como direito à educação, a solidariedade e responsabilidade social se

amplia para além do Estado, pois cabe a todos da sociedade, sendo também um dever do Estado e família, a promoção e a colaboração para o desenvolvimento político e social que permitam uma ampliação da autonomia dos indivíduos vivendo em sociedade.

Os direitos humanos, como forma de educação, constituem um foco central para construção de uma sociedade mais fraterna e democrática. Princípios voltados aos direitos humanos foram e constam difundidos na educação, como visto no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e em Tratados Internacionais como a Declaração Mundial sobre a Educação para Todos, aprovada em Jomtien, em março de 1990, onde o Brasil é signatário.

Mesmo havendo um discurso hegemônico sobre a importância e necessidade da universalização da educação como forma de garantia e respeito aos direitos humanos, a fala dominante situa mais ao campo do desenvolvimento econômico capitalista e não para o desenvolvimento humano e da

cidadania por meio da participação política e democrática na sociedade. Foram esses um dos pontos cruciais de debate neste artigo, pois o exercício pleno da cidadania tem por fundamento democrático a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação.

O que se procura debater neste artigo é que a universalização constitucional da educação somente irá ocorrer de forma democrática com a difusão dos direitos humanos como meio de exercício pleno da cidadania, passando cada indivíduo pelo conhecimento e eficácia das normas impostas pela Constituição Federal de 1988 e como ser soberano e regente de sua própria vida e do Estado.

A incorporação desse espírito soberano depende da educação como forma de exercício e descoberta dos direitos humanos, sendo mecanismos que permitirão aos indivíduos reunidos em sociedade exigir políticas públicas e sociais de qualidade para educação, inclusão,

redistribuição de renda, combate a homofobia, violência de gênero, geração de renda, emprego e outras políticas emancipatórias de garantia da cidadania.

A educação em direitos humanos tem passado por avanços no ambiente escolar, porém, ainda falta a prática pedagógica e a formação de educadores em direitos humanos, principalmente em momentos atuais onde o desrespeito e a violação de direitos e valores públicos e privados ainda são percebidos no âmbito individual e coletivo. Torna-se imperiosa a temática da igualdade e da dignidade humana, saindo dos textos constitucionais e internacionais para serem internalizados por todos que atuam na formação do indivíduo cidadão. Por isso, nesta conclusão, é dado destaque à importância de profissionais de educação, da revisão curricular e inclusão dos direitos humanos para todos.

## **REFERÊNCIAS**

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos;** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSCHETTI, Ivaneide. Os direitos da segurança social no Brasil. In: CARVALHO, Denise et al. (org). **Política Social, justiça e direitos de cidadania na América Latina**. Brasília: UNB, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, 2007.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação. Brasília, DF: Senado Federal, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL, Ministério da Educação. **Resolução CNE/CP n. 1, de 30 de maio de 2021**. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DiretrizesNacionaisEDH.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul.-set. 2012.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é política social**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

FERRARO, A. R.; MACHADO, N.C.F. Da universalização do acesso à escola no

Brasil. **Educação & Sociedade**, a. 23, n. 79, p. 213-241, ago. 2022.

HADDAD, Sérgio. **O direito à educação no Brasil** - Relatório Nacional para o Direito Humano à Educação. Curitiba: DhESC Brasil, 2004. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/06/sergiohaddad.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

NOGUEIRA, Marco A. A política social e a radicalização do moderno. In. PEREIRA, Potyara P. **Política social, trabalho e democracia em questão**. Brasília: UNB, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, 2009.

OLIVEIRA, J. et al. Democratização do acesso e inclusão na educação superior no Brasil. In: OLIVEIRA, Marília Moroshi Ferreira de (org). **Educação Superior no Brasil**: 10 anos pós LDB. João Brasília: Instituto de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E CULTURA – UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**. Conferência de Jomtien, março de 1990. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000086291\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000086291_por). Acesso em: 5 nov. 2023.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. In: BOSCHETTI, Ivanete et al. **Política Social no**

**Capitalismo:** tendências contemporâneas.

São Paulo: Cortez, 2008.

PINHEIRO, Ellana Barros. **Universalização**

**da Educação:** os direitos sociais e as políticas públicas sociais em pauta. 3º Encontro de Políticas Públicas para a Pan-Amazônia e Caribe. Universidade Federal do Amazonas – UFAM, 2015. Disponível em: <https://epppac.com.br/wp-content/uploads/2021/07/58-UNIVERSALIZACAO-DA-EDUCACAO-OS-DIREITOS-SOCIAIS-E-AS-POLITICAS-PUBLICAS-SOCIAIS-.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

RUA, Maria das Graças. **Análise das Políticas Públicas:** conceitos básicos. 2007. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

SOARES, Maria Susana Arroso. O acesso à educação superior e sua cobertura demográfica. *In: SOARES, Maria Susana Arroso et al. (orgs.). A educação superior no Brasil. Brasília: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, 2002.*

.

## MEIO AMBIENTE URBANO E A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE<sup>1</sup>

---

Leticia Barbosa Pin<sup>2</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### 1 O MEIO AMBIENTE URBANO EM DELIMITAÇÃO

O fenômeno da urbanização consiste no processo de desenvolvimento e expansão das cidades, impulsionado por fatores como o crescimento econômico, o aumento da longevidade populacional e os deslocamentos geoespaciais. Historicamente, esse processo teve início na Revolução Industrial do século XVIII,

momento em que se intensificaram transformações econômicas e sociais que propiciaram a migração em massa para os centros urbanos (Cabral; Cândido, 2019, p. 04).

Nesse contexto, a vida urbana passou a ser idealizada como o ambiente propício ao desenvolvimento humano, especialmente diante das deficiências nas condições e na qualidade de vida observadas nas áreas rurais ao longo do

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

<sup>2</sup> Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

século passado. Entendia-se, assim, que o meio urbano ofereceria melhores condições para a educação de qualidade e o acesso ampliado às oportunidades de emprego (Cabral; Cândido, 2019, p. 04).

A urbanização no Brasil teve início no processo de colonização e de ocupação do território nacional, encontrando-se diretamente relacionado aos fatores econômicos históricos. Inicialmente, concentrou-se na região litorânea, estendendo-se posteriormente às áreas de mineração e, por fim, alcançando as regiões produtivas da cana-de-açúcar (Jampaulo Júnior, 2007, p. 56).

Nas palavras de Edson Ricardo Saleme, observa-se que:

[...] os espaços urbanos se congestionam devido a interesses diversos que nem sempre correspondem aos anseios dos municíipes e que, até mesmo, vão de encontro a medidas consideradas salutares em prol da população (Saleme, 2020, p. 01).

Dessa forma, a insuficiência de infraestrutura adequada para acomodar o

elevado número populacional resultou na má distribuição das políticas públicas. Tal cenário evidenciou a ineficiência do poder público em atender satisfatoriamente às demandas urbanas, culminando em graves crises habitacionais. (Costa; Venâncio, 2016, p. 04).

Ainda, o crescimento das cidades brasileiras, especialmente nas grandes metrópoles contemporâneas, ultrapassa a mera expansão territorial, evidenciando uma transformação qualitativa que vai além da mera expansão territorial, abrangendo o direito fundamental à qualidade de vida, que assegura condições dignas para além da simples sobrevivência. Esse movimento urbano não se restringe à dimensão quantitativa, mas envolve também o direito fundamental à qualidade de vida, o qual implica a efetiva garantia de condições adequadas de habitação, saneamento, mobilidade urbana, segurança e acesso equitativo aos serviços públicos (Jampaulo Júnior, 2007, p. 56).

Exemplificando, o Estado de São Paulo, com uma população aproximada de 12,4 milhões de habitantes, constitui o

maior centro comercial e financeiro do país, destacando-se como referência nacional em atividades de lazer, turismo e grandes negócios (São Paulo, 2023). Contudo, essa expressiva concentração populacional e econômica tem sofrido os impactos negativos decorrentes do avanço industrial contínuo, que comprometem a qualidade ambiental da região. Em setembro de 2023, a capital paulista foi apontada como a localidade com o pior índice de qualidade do ar no mundo, apresentando uma concentração de poluentes 14,4 vezes superior ao limite recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (Poder 360, 2024). Essa grave situação reflete-se no alto índice de mortalidade, tendo sido registrados na região do ABC Paulista 320 óbitos atribuídos à poluição atmosférica para cada 100 mil habitantes, no período entre 2021 e 2023 (Nexo, 2025).

## **2 A CIDADE COMO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

O desenvolvimento humano pode ser compreendido como um processo

contínuo de evolução que se manifesta em diferentes áreas ao longo da vida, sempre inserido em um contexto social específico. Esse processo pressupõe a existência de um sistema organizado e estruturado, no qual a participação ativa de todos os envolvidos se revela essencial. Ademais, o desenvolvimento ocorre a partir da constante interação do indivíduo com os eventos que permeiam sua trajetória pessoal, nos distintos ciclos da vida. Essa trajetória, por sua vez, é diretamente influenciada pelo ambiente de convivência, bem como por diversos fatores sociais, culturais e econômicos que a circundam (Dessen *et al*, 2005, p. 19-20).

Os fatores que compõem o ambiente de convivência configuram-se como direitos fundamentais, cuja efetivação deve ser promovida pelo município por meio de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento humano integral. Nesse contexto, o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o desenvolvimento urbano deve ser conduzido pelo Poder Público municipal, visando assegurar o bem-estar da

população e a plena realização das funções sociais da cidade (Brasil, 1988). Trata-se, portanto, de um instrumento essencial para atender aos anseios de uma coletividade que, muitas vezes, encontra-se inserida em contextos marcados pela degradação socioambiental e pela exclusão social (Reis; Venâncio, 2018, p. 02).

Na atualidade, diante da estreita relação entre o desenvolvimento municipal e o bem-estar da população, surgiu a concepção de “cidades inteligentes”, expressão que remete à adoção de estratégias inovadoras voltadas à transformação urbana e ao estímulo da participação cidadã. Tal abordagem visa promover a sustentabilidade da vida humana em um ambiente dinâmico, em constante processo de evolução tecnológica, social e ambiental (Cury; Marques, 2017, p. 02).

### **3 CIDADE PARA QUEM? IMPACTOS DA INJUSTIÇA AMBIENTAL NA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE**

Em decorrência do crescimento espontâneo e desordenado da maioria das cidades brasileiras, impulsionado sobretudo pela expansão das oportunidades de trabalho nos centros urbanos e pelo desenvolvimento da ordem econômica, apenas cinco municípios foram efetivamente planejados (Schiavon, 2018). Essa realidade resultou em impactos sociais relevantes, tais como a má distribuição de renda, a ausência de uma reforma agrária efetiva e a deficiência na prestação de serviços básicos de saneamento (Costa; Venâncio, 2016, p. 3). Ademais, o déficit habitacional apresentou crescimento preocupante: entre 2019 e 2022, o número de pessoas sem moradia adequada aumentou 4,2%, atingindo o total de 6 milhões de brasileiros (Agência Brasil, 2024).

Dante dos impactos socioambientais observados, constata-se que sua distribuição de recursos é desigual.

Estudos indicam que os efeitos adversos da degradação ambiental e das mudanças climáticas incidem de forma desproporcional sobre os grupos sociais mais vulneráveis. Um exemplo emblemático dessa disparidade pode ser observado no Estado do Rio de Janeiro, que embora detenha a segunda maior geração de riqueza do país, contribuindo com 4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, abriga comunidades como a favela da Rocinha, localizada na Zona Sul da capital, com população superior a 72 mil habitantes (G1, 2024). Segundo dados do IBGE, 72,9% dos moradores dessas comunidades são pessoas negras (pretas e pardas), percentual significativamente superior à média nacional de 55,5%. Nessas áreas, a precariedade da infraestrutura urbana como o escoamento inadequado das águas pluviais e o acúmulo de resíduos sólidos compromete diretamente a saúde pública e agrava a degradação ambiental (Agência Brasil, 2024).

Assim, evidencia-se que a má distribuição de recursos contribui para a perpetuação da injustiça ambiental e de

forma contundente para o descumprimento da função social da cidade, que consiste na aplicabilidade plena e no exercício do direito fundamental à qualidade de vida (Jampaulo Junior, 2007, p. 82).

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil registra déficit habitacional de 6 milhões de domicílios. In: **Agência Brasil**, portal eletrônico de informações, 4 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/brasil-registra-deficit-habitacional-de-6-milhoes-de-domicilios>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 mai. 2025.

CABRAL, Laíse do Nascimento; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. Urbanização, vulnerabilidade, resiliência: relações conceituais e compreensões de causa e efeito. **urbe**. Revista Brasileira de Gestão Urbana, 11, e20180063, 2019. <https://www.scielo.br/j/urbe/a/b6W57J68>

KwHWXbbHRGvG8gG/abstract/?lang=pt.  
Acesso em: 19 mai. 2025.

COSTA, Beatriz Souza; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. A função social da cidade e o direito à moradia digna como pressupostos do desenvolvimento urbano sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 6, n. 2, 2016.  
Disponível em:  
<https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3481>.  
Acesso em: 16 mai. 2025.

CURY, Mauro José Ferreira; MARQUES, Josiel Alan Leite Fernandes. A cidade inteligente: uma reterritorialização. **REDES: Revista do Desenvolvimento Regional**, v. 22, n. 1, p. 102–117, jan.-abr. 2017.  
Disponível em:  
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6354630>. Acesso em: 19 mai. 2025.

DESEN, Maria Auxiliadora *et al.* **A ciência do desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artmed, 2005. Acesso em: 19 mai. 2025.

FREIRE, Quintino Gomes. Rio de Janeiro é a 2ª cidade mais rica do Brasil. *In: Diário do Rio*, Rio de Janeiro, 20 dez. 2023.  
Disponível em: <https://diariodorio.com/rio-de-janeiro-e-a-2a-cidade-mais-rica-do-brasil/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

G1. Rocinha segue como maior favela do país, mostra Censo 2022; Sol Nascente, no DF, é a 2ª. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 8 nov. 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2024/11/08/rocinha-segue-como-maior-favela-do-pais-mostra-censo-2022-sol-nascente-no-df-e-a-2a.ghtml>. Acesso em: 19 mai. 2025.

JAMPAULO JÚNIOR, João. **Qualidade de vida, direito fundamental uma questão urbana: a função social da cidade**. Orientador: Profa. Dra. Maria Garcia. 2007. 206 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/handle/handle/7534>. Acesso em: 19 mai. 2025.

NEXO JORNAL. O impacto da poluição industrial do ar na mortalidade no Brasil. *In: Nexo Jornal*, portal eletrônico de informações, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2025/02/03/o-impacto-da-poluicao-industrial-do-ar-na-mortalidade-no-brasil>. Acesso em: 19 mai. 2025.

PODER360. São Paulo é a metrópole com o pior ar do mundo pelo 5º dia seguido. *In: Poder Sustentável*, portal eletrônico de informações, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-sustentavel/sao-paulo-e-a-metropole-com-o-pior-ar-do-mundo-pelo-5o-dia-seguido/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

SÃO PAULO (MUNICÍPIO). **Prefeitura do Município de São Paulo**. Disponível em: <https://capital.sp.gov.br/web/governo/w/institucional/348594>. Acesso em: 19 mai. 2025.

REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO,  
Stephanie Rodrigues. Cidade: Espaço de  
diálogo e desenvolvimento humano.  
**Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 2, p.  
690-727, 2018. Disponível em:  
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/30667>  
. Acesso em: 19 mai. 2025.

SCHIAVON, Baggio. 5 cidades que foram  
planejadas no Brasil. In: **Baggio Schiavon**  
**Arquitetura**, portal eletrônico de  
informações, 29 jan. 2018. Disponível em:  
<https://bsa.com.br/blog/5-cidades-que-foram-planejadas-no-brasil/>. Acesso em:  
19 mai. 2025.

## A FAELA COMO PRODUTO DO MEIO AMBIENTE URBANO EM DESEQUILÍBRIO<sup>1</sup>

---

Hugo Dardengo Guedes<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### 1. A GUINADA CONSTITUCIONAL NA CONCEPÇÃO DA CIDADE

A Constituição Federal de 1988, responsável por determinar todo o ordenamento jurídico brasileiro e constituir a organização do Estado, ficou especialmente conhecida com o título de “constituição cidadã”. Ora, sobretudo por buscar a participação do povo nas decisões

políticas e pelos direitos e garantias salvaguardados, é possível assumir

[...] que a nova Carta Magna ficou conhecida como a ‘Constituição Cidadã’ pelo fato de, entre outros avanços, ter incluído em seu âmbito mecanismos de participação no processo decisório federal e local (Rocha, 2008, n.p.).

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

<sup>2</sup> Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: hg252585@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Entretanto, a etimologia da palavra “cidadão” remete a “cidade”. Para garantir todos os direitos sociais e políticos do cidadão, antes de tudo, não se pode ignorar o seu direito à cidade. Para José Afonso da Silva (1995), a cidade é o núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistemas político-administrativos, econômicos e familiares, como sede do governo municipal. Na carta magna, a proteção ao direito à cidade é resguardada pelo artigo 182, *ipsis verbis*:

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 1988).

Ao determinar como objetivo do Poder Público municipal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, esta é colocada como um bem coletivo que deve atender ao interesse

público, como garantia ao bem-estar dos seus habitantes.

Através da promulgação da Lei nº 10.257/2001 (Brasil, 2001), o Estatuto da Cidade, que busca executar o supracitado dispositivo constitucional, regido por “princípios propiciam desvendar conflitos relacionados ao planejamento, à apropriação, à propriedade, à gestão e ao uso do solo nas áreas urbanas” (Rodrigues, 2012), a função social da cidade passa a ser protegida de forma específica, observando os ditames constitucionais e buscando assegurar o direito à cidade.

A guinada constitucional na concepção de cidade busca proteger o acesso dos cidadãos à cidade, trazendo à tona os princípios da função social da propriedade, e objetivando promover a justiça social com os fundamentos centrais da política urbana (Rodrigues, 2012).

## 2. CIDADE E ACESSO A DIREITOS: O DIREITO

### À CIDADE COMO DIREITO-MEIO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A proteção ao direito à cidade confere ao cidadão a possibilidade de ter os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Existe, portanto, uma forte interdependência com outros direitos fundamentais, objeto de tutela autônoma, como moradia, participação, gestão, meio ambiente, regularização fundiária e saneamento (Prestes, 2008). Na concepção de Sarlet (2002):

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhe ser

equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo) (Sarlet, 2002 *apud* Prestes, 2008, n.p.).

A Constituição Federal de 1988 adota, no catálogo de direitos fundamentais previsto no §2º do art. 5º (Brasil, 1988), uma concepção aberta desses direitos, vez que os estende para além do próprio artigo 5º e os reconhece no restante do texto constitucional.

Fora do texto constitucional, o Estatuto da Cidade solidificou a garantia dos próprios direitos fundamentais ao estabelecer o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, além do direito à gestão democrática e ao meio ambiente equilibrado (Prestes, 2008).

Para garantir a dignidade da pessoa humana, é necessário que os institutos a serem utilizados se encontrem em vários

microssistemas que interagem entre si, e dão concreção ao Estado Socioambiental

Democrático de Direito do qual a cidade é integrante (Prestes, 2008).



**Figura 1.** Morro de Favela, de Tarsila do Amaral (1924).

Denota-se, portanto, que os direitos fundamentais não são possíveis de serem exercidos sem a proteção e resguardo do direito à cidade, que não só, como demonstrado, é indispensável para que

haja efetivamente o direito à moradia, à gestão democrática, à política urbana e ao meio ambiente, como também para todo o rol do artigo 5º, por isso, busca-se a garantia e eficiência da cidade inclusiva

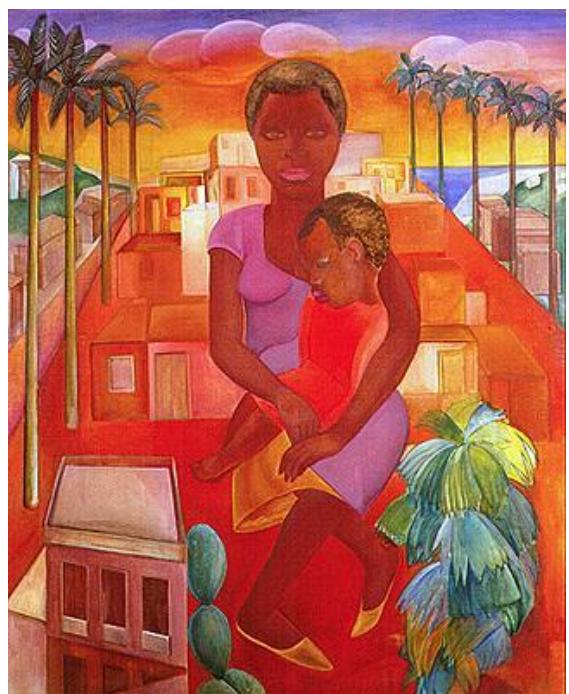
para todos os habitantes, em especial, os vulneráveis, que em muitos casos, não podem usufruir do direito à cidade e, por conseguinte, afastam-se cada vez mais dos demais direitos constitucionais.

### 3. A FAPELA NO TECIDO URBANO: PENSAR O TEMA SOB O VIÉS DO INACESSO AO DIREITO À CIDADE

Existe um grande contraponto com o que está previsto e supostamente protegido pela Constituição Federal e a realidade fática. Não é porque está escrito que o direito à cidade é garantido a todos os cidadãos que, na realidade, ele é exercido. No Brasil, é até irônico ler a carta magna e supor que seus dispositivos são integralmente observados pelas autoridades públicas e que toda a população tem condições de exercer os seus direitos fundamentais.

Na realidade, ao contrário do que dispõe a Constituição Federal, grande parte dos brasileiros não tem acesso ao direito à cidade, tampouco a dignidade, uma vez que grandes centros urbanos, principalmente

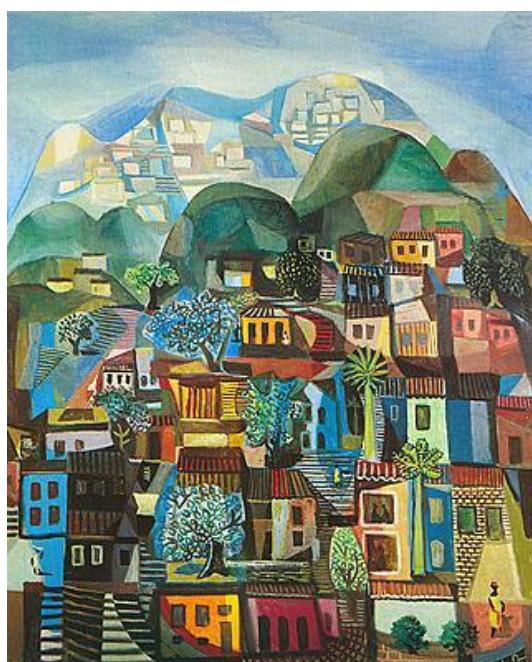
os periféricos, sofrem com a ausência do Estado e a falta de serviços públicos de qualidade, incluindo os essenciais, o que propicia uma vida repleta de dificuldades, estando a população à mercê, em muitos casos, da criminalidade.



**Figura 2.** Morro Vermelho de Lasar Segall (1926).

É possível observar essa realidade no grande fenômeno de favelas no Brasil. As favelas estão em constante expansão e abrigando parcela significativa da população, conforme se observa no Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), que registrou 12,4 mil favelas espalhadas pelas cinco regiões do Brasil, distribuídas por 656 municípios, contendo 16,4 milhões de pessoas, equivalente a 8,1% dos brasileiros, mais que os 6% de 2010. A Rocinha, no Rio de Janeiro - RJ, é a favela mais populosa, com 72.021 moradores, seguida por Sol Nascente, em Brasília - DF, com 70.908 habitantes; Paraisópolis, em São Paulo - SP, com 58.527 pessoas e Cidade de Deus/Alfredo Nascimento, em Manaus - AM, com 55.821 moradores.



**Figura 3.** Favela de Emiliano Di Cavalcanti (1958).

A vida nas favelas é marcada pela carência de serviços públicos essenciais e a desigualdade social. Em estudo obtido pelo EL PAÍS feito pelo Centro de Estudos da Metrópole, ligado à Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a Prefeitura de São Paulo, com os dados do Censo 2010, constatou que, das favelas da capital paulista, apenas 35,6% têm acesso à água, 9,9% a esgoto e 45% à coleta de lixo (Bedinelli, 2017).

Outro grande problema das favelas é a criminalidade. A população brasileira conhece as favelas pela imagem construída ao longo dos anos de serem verdadeiros campos de batalha entre as facções criminosas que comandam o tráfico de drogas, pela violência e pela assustadora insegurança. Em relatório feito pela Polícia Civil do Rio de Janeiro e divulgado pelo RJ2 do portal de notícias G1, consta que existem 1,4 mil favelas dominadas por facções criminosas no estado, sendo que o tráfico domina 81% desses territórios e a milícia está em 19% das favelas (Lannoy e Leitão, 2020).

Segundo o portal agência Brasil, no ano de 2024, 88% das operações policiais no Complexo da Maré foram próximas a escolas, que resultaram em 37 dias de suspensão das aulas, afetando cerca de 7.302 alunos em média. Além disso, cerca

de 90% das operações aconteceram perto de unidades de saúde, o que resultou em 30 dias sem serviços básicos de saúde, com 8.715 atendimentos adiados (Abdala, 2025).



Figura 4. Favela de Cândido Portinari (1957).

Dessa forma, é possível concluir dois fatos: o primeiro é a constante expansão das favelas ao longo dos anos; o segundo, é que nas favelas, muitos dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal são constantemente violados. O direito à cidade e ao meio ambiente equilibrado, por enquanto, são tão somente um sonho distante de ser exercício nas regiões periféricas dos centros urbanos. Portanto, são necessários esforços do poder público para fazer valer a Constituição e garantir o mínimo de dignidade que é de direito ao cidadão brasileiro que reside nas favelas.

## REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Complexo da maré teve 42 operações policiais e 20 mortos em 2024. *In: Agência Brasil*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/complexo-da-mare-teve-42-operacoes-policiais-e-20-mortos-em-2024>. Acesso em: mai. 2025.

BEDINELLI, Talita. Favela rica, favela pobre: estudo mostra as desigualdades nas baixas rendas de São Paulo. *In: El País*, portal eletrônico de informações, 2017.

Disponível em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/18/politica/1484769932\\_342623.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/18/politica/1484769932_342623.html).  
Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.  
Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em: mai, 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

LANNOY, Carlos de; LEITÃO, Leslie. RJ tem 1,4 mil favelas dominadas por criminosos, aponta relatório. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/06/rj-tem-14-mil-favelas-dominadas-por-criminosos-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: mai. 2025.

PRESTES, Vanêscia Buzelato. **Dimensão constitucional do direito à cidade e formas de densificação no Brasil**. Orientador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet. 2008. 187f.

Dissertação (Mestrado em Direito) -  
Pontifícia Universidade Católica do Rio  
Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.  
Disponível em:  
<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2508/1/000404973-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: mai.  
2025.

ROCHA, Enid. A Constituição Cidadã e a  
institucionalização dos espaços de  
participação social: avanços e desafios.  
**Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada,**  
2008.

RODRIGUES, Arlete Moysés. Estatuto da  
Cidade: função social da cidade e da  
propriedade. Alguns aspectos sobre  
população urbana e espaço. **Cadernos**  
**Metrópole**, São Paulo, n. 12, 2012.  
Disponível em:  
<https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/8807>. Acesso em: mai.  
2025.

SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Malheiros  
Editores, 1995.

